BOLETIM



MUNICIPAL

SEPARATA • BOLETIM MUNICIPAL • €1,25 • 9 de Setembro de 2002

Sede: Praça 5 de Outubro 2754-501 CASCAIS Director: António d'Orey Capucho

SUMÁRIO

Regulamento das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada



REGULAMENTO DAS ZONAS DE ESTACIONAMENTO TARIFADO E DE DURAÇÃO LIMITADA

NOTA JUSTIFICATIVA

De acordo com o número 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro," Os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de determinada categoria e ter utilização limitada no tempo, bem como sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento", o que agora se propõe.

O Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada em vigor no Município de Cascais, desde 1990, está desactualizado e desajustado da realidade hoje vivida no Município, tornando-se necessário actualizá-lo, suprindo algumas lacunas e omissões, bem como introduzir alguns acertos e aperfeiçoamentos.

São reconhecidos o aumento do parque automóvel na área do Município de Cascais e a consequente escassez do espaço para estacionamento, impondo-se, por isso, por parte da Câmara Municipal, a implementação de regras de gestão e ordenamento do trânsito, com a criação de vários tipos de zonas de estacionamento de duração limitada, afectando-as exclusivamente a veículos de determinada classe ou tipo, bem como a regras de funcionamento.

Foram ouvidas a PSP, a Associação Comercial do Concelho de Cascais e a Gisparques – Planeamento e Gestão de Estacionamentos S.A.

Assim, com base nas considerações acima transcritas, foi elaborado o presente Regulamento, o qual, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi submetido a apreciação pública pelo período de trinta dias e foi aprovado pela Assembleia Municipal em reunião plenária de 15 de Julho de 2002.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 70º do Código da Estrada, no uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e do poder conferido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todas as áreas e eixos viários, denominados por Zonas, para as quais vigorem o Regulamento das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada e o respectivo regime de exploração, nos termos legais.

Artigo 3º

Estacionamento de duração limitada

Para efeitos deste Regulamento, considera-se estacionamento tarifado e de duração limitada todo aquele que ocorre à superfície, dentro de um espaço demarcado através de pintura no pavimento, na via pública ou em parque, com identificação do respectivo regime de utilização e cuja duração é registada por um dispositivo mecânico ou electrónico, prévia e obrigatoriamente accionado pelo utente, não podendo exceder um determinado período de tempo.



Artigo 4º

Designação das zonas

Os locais destinados a estacionamento de duração limitada, mediante a utilização de parcómetros, estão agrupados em zonas, denominadas da seguinte forma:

- a) Zona Laranja
- b) Zona Vermelha
- c) Zona Azul
- d) Zona Amarela

Artigo 5°

Período de Estacionamento

- 1. Na Zona Amarela e na Zona Laranja, o período de estacionamento tarifado está dividido em duas fases:
 - a) o período do Dia, que decorrerá entre as 8h00m e as 20h00m;
 - b) o período da Noite, que decorrerá entre as 20h00m e as 24h00m;
- 2. Nas restantes zonas, indicadas nas alíneas b) e c) do artigo 4°, o período de estacionamento tarifado é apenas o diurno.

Artigo 6°

Duração do estacionamento

O período de duração máxima de estacionamento que cada veículo pode utilizar nas diferentes zonas é fixado da seguinte forma:

- a) Zona Laranja, no período diurno, 2 horas; no período nocturno, 4 horas;
- b) Zona Vermelha e Azul, 2 horas;
- c) Zona Amarela, 12 horas no período diurno; no período nocturno, 4 horas;

Artigo 7°

Tipologia de zonas

As zonas destinadas a estacionamento e respectiva tipologia são definidas por deliberação da Câmara Municipal, de acordo com critérios de gestão de estacionamento.

Artigo 8.º

Isenção da duração limitada de estacionamento

Não são abrangidos por qualquer limitação quanto à duração do estacionamento:

- a) os veículos dos residentes;
- b) os veículos em missão urgente de socorro ou de Polícia

Artigo 9º

Classe de veículos

Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada:

- a) os veículos automóveis ligeiros;
- b) os motociclos, os ciclomotores, os velocípedes;
- c) os veículos automóveis pesados de mercadorias e mistos para as operações de carga e descarga, nas áreas que lhes sejam reservadas.



Artigo 10.º

Identificação das zonas

As zonas de estacionamento indicadas no artigo 4º são identificadas através de dístico identificativo, nos parcómetros, a colocar em cada uma dessas zonas

CAPÍTULO II

Taxas

Artigo 11º

Taxas

As taxas a pagar como contrapartida do estacionamento são as indicadas na tabela que constitui o Anexo I ao presente regulamento.

Artigo 12°

Isenção do pagamento da taxa

- 1. Dentro dos limites das zonas de estacionamento, estão sujeitos à taxa zero:
 - a) os veículos dos residentes portadores de cartão, nos termos previstos no presente regulamento;
 - b) os veículos em missão urgente de socorro ou de Polícia, quando em serviço;
 - c) os veículos autorizados pela Câmara Municipal, designadamente os de deficientes motores;
 - d) os veículos em relação aos quais se proceda a operações de carga e descarga, dentro dos horários estabelecidos e na área e lugares demarcados para esse fim.
- Fora dos limites horários estabelecidos, o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de permanência.

CAPÍTULO III

Secção I

Do estacionamento em geral

Artigo 13°

Condições de utilização

- 1. Os utentes das zonas de estacionamento de duração limitada devem:
 - a) estacionar o veículo em qualquer lugar vago, dentro dos limites definidos para esse lugar;
 - b) adquirir no parcómetro, colectivo, o bilhete de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito, com excepção dos casos previstos no n.º 1 do art.º 12º, e colocar na parte interior do pára-brisas os bilhetes de estacionamento, onde conste o seu período de validade, de forma visível e completamente legível do exterior do veículo.
- 2. Findo o período de tempo para o qual é válido o bilhete de estacionamento exibido no veículo, o utente deve:
 - a) adquirir novo bilhete, que deve ser colocado junto do primeiro, no caso de não ter ainda esgotado o período máximo autorizado, ou;
 - b) remover o veículo
- 3. Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utente deve adquirir o seu bilhete de estacionamento noutra máquina instalada na zona.
- 4. Excedido o período de tempo máximo de estacionamento, o utente não pode estacionar o seu veículo no lugar que ocupava anteriormente.



Secção II

Estacionamento de residentes

Artigo 14º

Cartões de residente

- 1. Nas zonas de estacionamento de duração limitada, são concedidos distintivos especiais, designados por cartões de residente.
- 2. O titulares dos referidos cartões podem estacionar nas referidas zonas, sem pagamento de qualquer taxa e sem limite de tempo.

Artigo 15°

Características

- 1. Do cartão de residente deve constar:
 - a) a zona a que se refere, com identificação do topónimo;
 - b) o prazo de validade;
 - c) a matrícula do veículo.
- 2. O prazo de validade do cartão não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 16°

Titulares dos cartões

- 1. Por cada fogo residencial têm direito a um cartão de residente as pessoas singulares que residam em fogos situados dentro de uma área de intervenção urbanística, para a qual tenha sido deliberado estabelecer o estacionamento de duração limitada, desde que não disponham de estacionamento no imóvel em que habitam, e:
 - a) sejam proprietários de um veículo automóvel; ou
 - b) sejam adquirentes, com reserva de propriedade, de um veículo automóvel; ou
 - c) sejam locatários em regime de locação financeira, de um veículo automóvel; ou
 - d) tenham o direito de utilização de um veículo automóvel.
- 2. A requerimento do interessado poderá ser concedido um segundo cartão a um segundo residente no mesmo fogo residencial, desde que aquele comprove neste residir e satisfizer o preceituado no número anterior.
- 3. Sempre que o veículo se encontrar estacionado nas zonas reservadas a residentes, deve o titular do cartão colocá-lo no interior do pára-brisas, por forma a ser visível do exterior.
- 4. Os titulares são responsáveis pela correcta utilização dos cartões.

Artigo 17º

Documentos necessários à obtenção do cartão de residente

O pedido de emissão do cartão de residente faz-se através do preenchimento de impresso próprio, fornecido pelos serviços municipais ou pelas Juntas de Freguesia, devendo os interessados exibir os seguintes documentos:

- a) bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução;
- b) atestado de residência emitida pela Junta de freguesia respectiva, ou cartão eleitor;
- c) recibo ou outro documento comprovativo do direito à utilização do fogo;
- d) título de registo de propriedade do veículo ou, nas situações referidas nas alíneas b), c), e d) no número 1 do artigo anterior:



- o documento de aquisição com reserva de propriedade;
- o contrato de locação financeira,
- o documento comprovativo da existência do direito de utilização do veículo.

Artigo 18°

Mudança de domicílio ou de veículo

- 1. O cartão de residente deve ser imediatamente devolvido, sempre que o seu titular deixe de ter residência na zona respectiva ou aliene ou substitua o seu veículo.
- 2. A inobservância do preceituado neste artigo determina o cancelamento do cartão.

Artigo 19º

Furto ou extravio do cartão

Em caso de furto ou extravio do cartão de residente, deve o seu titular comunicar de imediato o facto à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária pelos prejuízos resultantes da sua má utilização por parte de terceiros.

CAPÍTULO IV

Sinalização

Artigo 20°

Sinalização das zonas

As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada são devidamente sinalizadas, de acordo com legislação em vigor.

Artigo 21º

Sinalização no interior das zonas

As áreas que, no interior das zonas, se destinem a estacionamento são demarcadas com sinalização horizontal e/ou vertical, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 22°

Fiscalização

- 1. A fiscalização do cumprimento do presente regulamento, nas zonas por este abrangidas, e das disposições do Código de Estrada e legislação complementar, incumbe à Câmara Municipal, através dos serviços municipais competentes, à Polícia Municipal, à P.S.P., e à G.N.R., consoante as áreas da sua jurisdição, cabendo à Câmara Municipal articular a sua actuação.
- 2. Caso a Câmara Municipal não institua um corpo de vigilantes para proceder à fiscalização a que se refere o número anterior, a empresa concessionária da exploração das zonas de estacionamento pode criar um corpo de vigilantes que, nos termos do Decreto-Lei 327/98, de 2 de Novembro, desempenhem as seguintes funções:
 - a) Fiscalizar o cumprimento do regulamento por parte dos utentes dos espaços de estacionamento;
 - b) Registar as infracções verificadas ao presente regulamento, ao Código da Estrada e legislação complementar;



- c) Denunciar às autoridades policiais, nos termos do n.º 5 do artigo 151º do Código da Estrada, as infracções registadas nos termos da alínea b);
- d) Avisar os infractores do teor da infracção verificada, advertindo da apresentação da respectiva denúncia junto das autoridades policiais;
- e) Proceder ao levantamento de autos de notícia
- 3. Incumbe à Câmara Municipal promover a articulação das funções dos vigilantes com as autoridades policiais competentes.

Artigo 23º

Competências

Compete ao pessoal da fiscalização, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada, designadamente:

- a) esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente regulamento, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos:
- b) promover o correcto estacionamento;
- c) zelar pelo cumprimento dos regulamentos específicos em vigor em cada zona;
- d) participar aos agentes da autoridade competente as situações de incumprimento, levantando o respectivo auto;
- e) desencadear o procedimento necessário à eventual remoção do veículo em transgressão, nos termos do artigo 170º do Código da Estrada;

CAPÍTULO VI

Infracções

Artigo 24°

Estacionamento proibido

Nas zonas e parques de estacionamento tarifado e de duração limitada, o estacionamento é proibido, nos casos previstos no artigo 71º do Código da Estrada.

Artigo 25°

Utilização indevida dos parcómetros

Quem, com intenção fraudulenta, utilizar indevidamente o parcómetro, nomeadamente depositar ou mandar nele depositar objecto diferente das moedas autorizadas, está sujeito ao pagamento de uma coima.

Artigo 26°

Estacionamento indevido ou abusivo

Verificando-se estacionamento indevido ou abusivo, nos termos do artigo 169º do Código da Estrada, pode, sem prejuízo das coimas aplicáveis, proceder-se ao bloqueio e remoção do veículo.

Artigo 27°

Responsabilidade criminal

Quem abrir, encravar, destruir, danificar, apropriar ou tornar não utilizáveis os equipamentos instalados incorre em responsabilidade criminal, nos termos da lei.



CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 28°

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao caso couber, as infracções ao disposto neste regulamento são punidas nos termos do presente capítulo.

Artigo 29°

Competência contra-ordenacional

- Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 24º, a competência para determinar a instauração de processos de contraordenação e para aplicar as respectivas coimas pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada e subdelegadas nos termos legais.
- 2. A tramitação processual obedece ao disposto no regime geral sobre contra-ordenações.

Artigo 30°

Punibilidade da tentativa e de negligência

A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 31º

Coimas

Será punido com coima graduada entre € 30 e € 150 quem:

- a) utilizar indevidamente os bilhetes de estacionamento, os cartões de residente ou os parcómetros;
- b) se encontrar em estacionamento proibido, nos termos do artigo 24º do presente regulamento;

Artigo 32º

Bloqueamento e remoção do veículo

O bloqueamento e remoção de veículos têm lugar nos termos do artigo 170º do Código da Estrada.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 33º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares vigentes incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 34°

Entrada em vigor

- 1. O presente regulamento entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, devendo, nesse período transitório, serem definidas as zonas de estacionamento e instaladas a sinalização e os parcómetros.
- 2. Os cartões de residente já emitidos são válidos até ao fim dos actuais prazos de validade.



Anexo I

Zona	Duração		Regime Tarifário			
	Dia	Noite (20:00/24:00)	Dia (8:00/20:00)		Noite (20:00/24:00)	
	(8:00/20:00)					
Erino (ja)	2 horas	4 horas	30 m	€ 0,50	1 h	€ 0,50
-			1 h	€ 1,00	2 h	€ 1,00
_			2 h	€ 2,00	3 h	€ 1,50
					4 h	€ 2,00
Vezinebni	2 horas	_	30 m	€ 0,30		
			1 h	€ 0,60		
			2 h	€ 1,20		
Vin (2 horas	<u></u>	30 m	€ 0,25	· <u> </u>	
			1 h	€ 0,50		
			2 h	€ 1,00		
Amarela	12 horas	4 horas	30 m	€ 0,20	30 m	€ 0,20
			1 h	€ 0,40	1 h	€ 0,40
			2 h	€ 0,80	2 h	€ 0,80
			3 h	€ 1,20	3 h	€ 1,20

Zona	Duração		Regime Tarifário		
	Dia	Noite	Dia	Noite	
	(8:00/20:00)	(20:00/24:00)	(8:00/20:00)	(20:00/24:00)	
130008	2 horas	4 horas	€ 8,00	€ 4,00	
Vayordijo	2 horas	_	€ 5,00		
Avzult	2 horas	-	€ 4,00		
Amarela	12 horas	4 horas	€ 3,00	€ 2,00	